

PROCESSO Nº : 10880/074.109/92-89
RECURSO Nº : 01.739
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.843

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segundo grau, de recurso contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, salvo se comprovado o equívoco da decisão recorrida, pertinente à própria questão da intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº: 10880/074.109/92-89

RECURSO Nº.: 01.739

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.943

RECORRENTE: NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 47.449.871/0001-50, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 23 a 26) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte (fls. 17/18), que não conheceu da sua impugnação, por ser intempestiva.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 26.10.92 (fls. 06). Por sua vez, a impugnação de fls. 11 a 13 foi protocolizada em 27.11.92, i. e., trinta e dois dias depois.

A decisão de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, por ser intempestiva.

Correta a decisão recorrida, pois o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na hipótese da impugnação ser intempestiva, o litígio não se instaura, encerrando-se, conseqüentemente, a questão no âmbito administrativo.

In casu, portanto, por ter ocorrido a perempção, deixo de conhecer do recurso.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR